

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: tuo8sstw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2025 Projeto de lei nº 1129/2025 Protocolo nº 7075/2025 Processo nº 2180/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Beto Dois a Um</p>		

Altera a Lei nº 12.879 de 23 de maio de 2025, Dispõe sobre a aplicação de multa pela prática de atos de depósito de lixo, abandono e maus tratos a animais no Estado de Mato Grosso, bem como institui o sistema Fiscaliza pelo Cidadão" no âmbito do aplicativo "MT Cidadão", cria instrumento de recompensa ao informante e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 12.879 de 23 de maio de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o sistema Fiscaliza pelo Cidadão" no âmbito do aplicativo "MT Cidadão", cria instrumento de recompensa ao informante e dá outras providências."

Art. 2º O artigo 2º e § 1º da Lei nº 12.879 de 23 de maio de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação::

"Art. 2º É vedado qualquer ato que implique abandono e maus tratos a animais no Estado de Mato Grosso."

§ 1º Considera-se abandono de animais para os fins desta Lei, todo ato de deixar um animal sob responsabilidade de alguém em um local sem cuidados, sem abrigo, alimentação ou atenção necessárias para sua sobrevivência e bem-estar.

Art. 3º O artigo 3º e ss, da Lei nº 12.879 de 23 de maio de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 3º O descumprimento do disposto no art. 1º e 2º desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - aplicação de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), atualizado à época da infração pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; II - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos



ou veículos, de qualquer natureza, utilizados na infração.

§ 1º As sanções descritas no caput podem ser cumuladas entre si.

§ 2º Na hipótese de infração cometida com a utilização de veículo automotor, de qualquer natureza, se inadimplidas as sanções de que trata o caput, o veículo será utilizado para fins de identificação do motorista infrator e o inadimplemento será registrado no CPF do condutor responsável, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Enquanto perdurar a inadimplência, o veículo utilizado na infração não fará jus à concessão de descontos no IPVA.

§ 4º Não serão aplicadas as sanções previstas no caput deste artigo, caso demonstrado que o lixo foi depositado em recipiente próprio para a coleta pública.

§ 5º Em caso de inadimplemento no pagamento da multa de que trata o caput, a Procuradoria-Geral do Estado fica autorizada a incluir o débito em dívida ativa estadual.

Art. 4º Fica instituído o sistema "Fiscaliza pelo Cidadão", a ser introduzido nas funcionalidades do aplicativo "MT Cidadão" ou similar.

§ 1º O sistema de que trata o caput deverá ser implementado de modo a permitir que o usuário preste informações, precisas, atualizadas e seguras, às autoridades competentes, acerca da ocorrência da infração de que trata esta Lei.

§ 2º Não serão admitidos relatos de informações obtidas por meios ilícitos, assim entendidas as decorrentes de ameaça, violência, suborno ou fraude.

§ 3º O informante/denunciante terá direito à preservação de sua identidade.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a instituir sistema de recompensa pecuniária ao informante/denunciante que, na forma do art. 4º desta Lei, levar ao conhecimento das autoridades competentes informações que possibilitem a efetiva identificação dos infratores.

Parágrafo único A recompensa de que trata o caput será fixada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa aplicada ao infrator, na forma disposta no inciso I do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Os recursos arrecadados com o pagamento da multa instituída pelo art. 3º desta Lei serão destinados a ações de conscientização e educação ambiental e animal junto à sociedade e a programas de recuperação do meio ambiente.

Art. 7º O Poder Executivo, por meio de regulamento, expedirá as diretrizes e os regramentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer parceria com entidades/organizações não governamentais para realização de campanhas educativas e de divulgação do disposto na presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Este Projeto de Lei visa estabelecer medidas rigorosas para a proteção do meio ambiente e dos animais no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de coibir a prática de depósito irregular de lixo nas vias e logradouros públicos, bem como o abandono e maus-tratos a animais. Ambas as questões têm gerado impactos negativos significativos na saúde pública, no meio ambiente e no bem-estar dos animais, exigindo ações legislativas firmes e eficazes.

A proposta estabelece penalidades rigorosas, como multas de R\$ 5.000,00 e apreensão de veículos e equipamentos usados nas infrações. A iniciativa também cria o sistema "Fiscaliza pelo Cidadão", integrado ao aplicativo "MT Cidadão", para permitir que os cidadãos denunciem infrações de forma segura, com direito a recompensa de 20% sobre o valor da multa.

Além disso, os recursos arrecadados com as multas serão destinados a programas de conscientização ambiental e proteção aos animais, reforçando a importância da educação e prevenção. O Projeto também autoriza parcerias com ONGs para ampliar a eficácia das campanhas educativas.

Essa abordagem integrada, que combina punições severas, participação cidadã e investimentos em conscientização, busca promover uma sociedade mais responsável e garantir um ambiente mais seguro e saudável para todos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 02 de Julho de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual